



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0150/2021-GPETV

PROCESSO N° : 6038/2017 

ASSUNTO : AUDITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA - RO

RESPONSÁVEIS : ADILSON JOSÉ WIEBBELLING DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA¹

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre Auditoria, realizada com a finalidade verificar os aspectos da legalidade de procedimentos na área de pessoal da Câmara Municipal de Vilhena, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), após análise de novos documentos acostados aos autos e de novos relatórios complementares de Instrução, elaborados pela Coordenadoria Técnica de Atos de Pessoal (CECEX-4).

Urge ressaltar que este *Parquet* de Contas nas suas manifestações anteriores, primeiramente, por meio do Parecer n° 0322/2020-GPETV (Id 899483), opinou, no seguinte sentido:

[...]
Isso posto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico (Id 889653), o Ministério Público de Contas opina seja:

¹ Em substituição ao Conselho Paulo Curi Neto que assumiu a Presidência do Tribunal, conforme previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I. considerada descumprida parcialmente as determinações exaradas nos itens I, "a e "c", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148);

II. considerada descumprida a determinação exarada no item I, "b", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148);

III. aplicada multa, individualmente, ao senhor Ronildo Pereira Macedo, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI TCE-RO, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem justificativa, as determinações do Tribunal, contidas no Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), conforme descrito no item anterior;

IV. Notificado o atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, para que cumpra as determinações contidas no item 6.2 do Relatório técnico derradeiro (Id 889653), que devem ser acompanhadas pela Secretaria de Controle Externo da Corte de Contas;

V. Considerando que as Contas do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena (Proc. n° 01590/2018-TCE-RO), já foram julgadas, dispensa-se a providência contida no art. 62, III, §3°, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Entrementes, como o E. Relator determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação de novos documentos enviados pelo senhor Romildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara de Vereadores da Municipalidade (Id 909795), sem que a unidade instrutiva tivesse realizado a apreciação técnica e meritória a respeito deles, por meio da Cota n° 0019/2020-GPETV (Id 937689), com sucedâneo no art. 80, I, da LC n. 154/96, este *Parquet* devolveu o caderno Processual, pugnando para que fosse procedida a remessa do caderno processual à Coordenadoria Técnica, consoante estabelecido no art. 40, I, da LC n. 154/96, para posterior manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, os autos foram remetidos à CECEX-04 que analisou os novos documentos recebidos na Corte de Contas (Id 909795) e por meio do relatório de complementação de instrução (Id 971508), concluiu pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, bem como que haviam sido alcançados os objetivos da Auditoria Ordinária realizada.

Entrementes, enquanto os autos encontravam-se conclusos no Gabinete do e. Relator, um extenso rol de novos documentos foram enviados ao Tribunal por agentes e autoridades públicas² e por candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO que aguardavam convocações e de cadastro reserva, sendo todos eles juntados ao calhamaço processual, por determinação da Relatoria.

Nestas condições, diante da robusta documentação recebida na Corte de Contas e da Petição 00020/21 remetida pelos senhores Ronildo Pereira e Adenilson Magalhães, respectivamente, Presidente e Diretor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena (Ids 980123 e 980271), o e. Relator devolveu os autos à Coordenadoria Técnica para a sua pertinente análise.

Em sequência, a CECEX-04 elaborou o relatório de complementação de instrução (Id 1044318), no qual após reexaminar as informações e documentos enviados pelo senhor Romildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara de Vereadores

² senhores Ebenézer Donadon Gardini e Gunther Schulz, ambos Advogados da Câmara Municipal de Vilhena (Prot. 07528/20 de Id 972733).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Municipalidade (Id 909795), em confronto com as informações e documentos acostados aos autos, enviados por candidatos aprovados no concurso público n. 001/2018/CVMC/RO, que aguardam convocação, concluiu, resumidamente, (i) por tornar sem efeito os termos dos itens 4.1 e 4.4, da proposta de encaminhamento anterior (Id 971508); (ii) firmar nova conclusão não acatando a defesa apresentada pelo Gestor, passando a considerar descumprido parcialmente do item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, conforme exposto no item 2 da referida análise técnica.

Por tais motivos, a CECEX-04 formulou proposta de encaminhamento, sugerindo multar o senhor Ronildo Pereira Macedo, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 100, IV, do RITCE-RO, pelo ônus assumido, ante o descumprimento parcial do item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, conforme exposto no item 3. da conclusão do relatório de complementação de instrução (Id 1044318) e reiterar a determinação consignada no item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, ao referido agente Público, ou a quem vier substituí-lo, com a advertência de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar-lhe nova sanção por reincidência, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo de responsabilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado, em consequência da omissão.

Pois bem. Foi nestas condições que o calhamaço processual retornou mais uma vez, ao Ministério Público de Contas, por despacho do e. Relator (Id 1045722), a fim de verificar se ratifica (ou não) os termos contidos no Parecer 0322/2020/GPETV.

É o necessário a relatar.

Urge relembrar, *prima facie*, que por meio do Parecer n° 0322/2020-GPETV (Id 899483), este *Parquet* de Contas acompanhou proposta da CECEX-04 (Id 889653), no sentido de que fosse considerada descumprida parcialmente as determinações exaradas nos itens I, "a" e "c", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148) e entendeu por descumprida a determinação exarada no item I, "b", do referido Acórdão, o que deu ensejo a pugnar pela aplicação de multa ao senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, bem como que fosse expedida determinação ao mencionado Gestor, para que cumprisse contidas no item 6.2 do Relatório técnico derradeiro³ (Id 889653), a serem

³ 6.2. Determinar à unidade jurisdicionada adoção das seguintes medidas:
6.2.1. Implemente a adequação do número de servidores nomeados livremente em comissão junto aos gabinetes dos vereadores, podendo ser considerado razoável 1 (um) servidor para ocupar o cargo de CHEFIA DE GABINETE e 2 (dois) de ASSESSOR PARLAMENTAR; 6.2.2. Anule as nomeações de comissionados efetivadas no exercício de 2020, tendo em vista que estão em desacordo com às determinações desta Corte, bem como aos termos da Portaria n. 45, de 03 de abril de 2020 (DOV n. 2947, de 03/04/2020 - ID=879297, págs. 34-35, processo 977/2020), que dispõe sobre os procedimentos e regras para o enfrentamento ao Covid-19, cujo inciso I



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

acompanhadas pela Secretaria de Controle Externo da Corte de Contas.

Ocorre que, tão logo foi acostada ao sistema de Processo Eletrônico da Corte de Contas (PCe) a manifestação Ministerial (Id 899483), acompanhando a proposta da CECEX-04 (Id 889653), o senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, apresentou esclarecimentos e documentos complementares (Id 909795), que foram recebidos em caráter excepcional pelo Relator, por meio dos quais pleiteava que fossem desconsideradas pela Relatoria as proposituras formuladas pelo Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Técnica, respectivamente.

Num primeiro momento, a CECEX-04, após analisar a defesa extemporânea acompanhada de documentos (Id 909795), remetida pelo senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, elaborou o relatório de complementação de instrução (Id 971508), concluindo pelo cumprimento do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, bem como que haviam sido alcançados os objetivos da Auditoria Ordinária realizada e fez a remessa dos autos ao E. Relator.

Entrementes, ainda no interregno em que os autos encontravam-se conclusos no Gabinete do e. Relator, um

do art. 3º, determina a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados;6.2.3.Efetive a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2018/CVMC/RO no quantitativo de vagas nele ofertadas, tendo em vista que conforme julgado do STF colacionado nesta peça técnica, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

extenso rol de novos documentos foram enviados ao Tribunal por candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO que aprovados, aguardando nomeação, e os que compõe o cadastro reserva, quais sejam, senhor Luiz Carlos da Rocha de Oliveira (Prot. 07632/20, Ids 974535, 974536 e 974537); senhor Josias Nascimento Moura Couto (Prot. 07635/20 de Id 974540, 0737/20 de Ids 976599 e 977817, Prot. 07738/20 de Ids 976603 e 977817 e Prot. 0246/21 de Id 982478); senhor Fernando Antonio Costa (Prot. 07777/20 de Ids 977292 e 977828); senhor Varlei Santiago (Prot. 00505/21 de Id 987302), confrontando a manifestação extemporânea apresentada pelo senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena (Id 909795), recebida em caráter excepcional pelo Relator, sendo todos eles juntados ao calhamaço processual, por determinação da Relatoria.

Ademais, também foram acostados aos autos o Memorando nº 0259088/2020/GOUV do E. Conselheiro Ouvidor do TCE/RO ao Secretário Geral de Controle Externo (Id 979709) e o Ofício n. 100/2020/3ª PJV, do Exmo. Sr. Fernando Franco Assunção, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena (Prot. 07478/20 de Id 971597) e o E. Relator determinou o retorno do processo a CECEX-04 para exame e manifestação.

Em sequência, a CECEX-04 elaborou o relatório de complementação de instrução (Id 1044318), no qual após reexaminar as informações e documentos enviados pelo senhor Romildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara de Vereadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Municipalidade (Id 909795), em confronto com as informações e documentos acostados aos autos, enviados por candidatos aprovados no concurso público n. 001/2018/CVMC/RO⁴, concluindo que:

3. Da conclusão

23. Por todo o exposto na presente análise de verificação de cumprimento de decisão, **conclui-se pelo descumprimento parcial do item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18** e, conseqüentemente, **tornar sem efeito os termos dos itens 4.1 e 4.4, da proposta de encaminhamento anterior** (ID 971508), **ante a não comprovação do cumprimento das convocações (posse e exercício) de todos os novos servidores efetivos**, inclusive os remanescentes **aprovados no concurso n. 01/2018/CVMC/RO** (proporcional às desistências de candidatos convocados que não tomaram posse no certame), bem como da **não exoneração dos servidores comissionados cujos cargos, deveriam ser automaticamente extintos a partir da posse e exercício desses novos servidores efetivos**, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18, conforme exposto no item 2 desta análise. (destacamos)

Por tais motivos, a CECEX-04 formulou a seguinte proposta de encaminhamento para solução do processo:

[...]

⁴ Candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO aguardando convocações e de cadastro reserva, Senhor Luiz Carlos da Rocha de Oliveira, juntou o Documento n. 07632/20 -Ids: 974535, 974536 e 974537; Senhor Josias Nascimento Moura Couto, juntou os Documentos ns. 07635/20 -Id 974540, 07737/20 -Id 976599, 07738/20 -Id 976603 e 0246-21 -Id 982478; Senhor Fernando Antônio Costa, juntou os Documentos ns. 07777/20 -ID977292, 7893-20 (esse por intermédio da Ouvidoria desta Corte de Constas) -Ids: 979708 e 979709 e 7478-20 (via Denúncia, subscrita pelo Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3^a Promotoria de Justiça de Vilhena) -Id 971597; e o Senhor Varlei Santiago, juntou o Documento n. 0505-21 -Id 987302.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

24. **Ante todo o exposto**, propõe-se ao relator:

25. **4.1. Multar o senhor Ronildo Pereira Macedo**, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 100, IV, do RITCE-RO, pelo ônus assumido, **ante o descumprimento parcial do item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18**, conforme exposto no item 3. Da conclusão;

26. **4.2. Reiterar**, via ofício, **o cumprimento da determinação consignada no item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18**, ao responsável senhor **Ronildo Pereira Macedo**, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo, **advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará nova sanção por reincidência, agravada e cumulada com o desatendimento anterior**, nos termos do artigo **55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996**, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado, em consequência da omissão.

27. **4.3. Dar conhecimento** aos demais responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n° 3/2013/GCOR;

28. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação. (destacou-se)

Preclaro Relator, sem maiores delongas, no entendimento destes *Parquet* de Contas, a defesa complementar (Id 909795) e os argumentos constantes da Petição 00020/21, remetida pelos senhores Ronildo Pereira e Adenilson Magalhães, respectivamente, Presidente e Diretor Jurídico da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena (Ids 980123 e 980271), não são suficientes para comprovar o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), especialmente quando confrontadas com as informações e documentos juntados pelos Candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, senhores Luiz Carlos da Rocha de Oliveira, Josias Nascimento Moura Couto e Fernando Antônio Costa, que as contradizem.

Ademais, conforme diligência procedida pela CECEX-04 no sítio oficial do Poder Legislativo de Vilhena, em 21.05.2021, apurou-se consoante a Planilha de Controle das Convocações (atualizada até 23.3.2021, segundo pesquisa feita), que, desde junho/2020 (data das últimas convocações), do total dos 43 candidatos ainda havia 6 candidatos remanescentes, aguardando a devida convocação, portanto não se sustenta, por exemplo, a afirmação dos senhores Ronildo Pereira e Adenilson Magalhães, de que:

"...o restante das convocações foi efetivado dentro do prazo requerido em Janeiro via ofício protocolo n. 00532/20, atualmente não existe mais nenhum aprovado no concurso n. 01/2018/CVMC/RO a ser convocado, restando apenas que os próprios candidatos providenciem a documentação necessária dentro dos prazos do edital para a nomeação..." (Documento Id 974536, p. 6)

Desta forma, **não restaram cumpridas as determinações contidas no item I, letra a), "ii" e "iii", do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148)⁵, como asseverado pela CECEX-04, no seu derradeiro relatório (Id 1044318).

Por outro lado, com relação a manifestação anterior deste Representante Ministerial (Id 899483) nela considerou-se descumprida a determinação exarada no item I, "b", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), por meio da qual o Tribunal havia determinado ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena que se abstinhasse de nomear servidores para cargos em comissão, cujas atribuições fossem de caráter técnico ou administrativo.

Neste ponto, assiste razão ao senhor Ronildo Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, haja vista que, segundo apuratório técnico e documentos trazidos aos autos (Ids 1044318 e 971508), de fato após conhecimento da decisão da Corte de Contas, não ocorreram mais nomeações para cargos em comissão cujas atribuições fossem de caráter técnico ou administrativo", vez que as nomeações ocorridas se deram de forma legal, pois

⁵I - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/co art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art.103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos:

[...]

ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos;

iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se tratavam de cargos em comissão de assessoramento aos Vereadores, portanto, sem conflito com o disposto no item I, "b", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), podendo-se considerar saneada esta ocorrência.

Por fim, com relação ao disposto no item I, "c", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), por meio do qual o Tribunal determinou ao Gestor da Câmara Municipal de Vereadores que adotasse, no prazo de 180 dias a contar da notificação deste acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a fazer constar em lei a descrição das atribuições dos cargos comissionados constantes da estrutura administrativa daquela Casa das Leis, em observância ao art. 37, V, e ao art. 48, X, da Constituição Federal, também considerado na manifestação anterior deste Representante Ministerial (Id 899483), novamente há que se fazer um breve reparo.

Ocorre que no bojo da documentação trazida aos autos pelo senhor Ronildo Pereira, recebida em caráter excepcional pelo Relator, consta a Lei municipal n. 5.126, de 24.7.2019, que alterou e revogou dispositivos da Lei n. 4.832, de 15.2.2018, dispondo sobre a nova Estrutura Administrativa, Plano de Carreira, Cargos e Salários e Regime Jurídico dos Servidores da Câmara de Vereadores de Vilhena (p. 56-102, do Id 909795) e houve as extinções em definitivo dos cargos comissionados remanescentes (Portaria n. 067/2020 de 03.06.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com isso, no entender deste *Parquet* de Contas, o jurisdicionado também demonstrou o cumprimento da determinação consignada no item I, "c", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148), motivo pelo qual este *Parquet* de Contas filia-se a conclusão da CECEX-04 pela baixa desta irregularidade.

Por oportuno, com relação à manifestação juntada pelos Advogados da Câmara Municipal de Vilhena, senhores Ebenézer Donadon Gardini e Günther Schuls, sobre uma possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.832/18 (Documento n. 07528/20 - Id 972733), na mesma linha de conclusão da CECEX-04, entende este *Parquet* de Contas que versa sobre objeto diverso do discutido nestes autos.

Assim, *in resumo*, feitas as ponderações e ajustes necessários, observa-se que:

i) o trânsito em julgado do do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148) ocorreu em 22.1.2019 (Id 717379);

ii), o Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena solicitou e teve deferida a prorrogação do prazo, concedido na letra "a" do item I do referido Acórdão por mais 180 dias, a contar da notificação da Decisão DM 0181/2019-GPCPN (Id 790192), ocorrida em 16.7.2019;

iii) o agente ainda teve concedida a dilação de prazo até o dia 27.1.2020, para que comprovasse nestes autos, o cumprimento das medidas determinadas no mencionado Decisum, consistente na: 1) posse e exercício dos novos servidores efetivos; 2) e na exoneração dos servidores comissionados cujos cargos deveriam automaticamente ser extintos a partir da posse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18;

iv) **até a presente data**, embora todos os documentos e oportunidades concedidas ao gestor, o senhor Ronildo Pereira, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, não obteve êxito em comprovar o cumprimento das determinações **contidas no item I, letra a), "ii" e "iii", do Acórdão AC2-TC 00867/18** (Id 708148).

Neste contexto, o Ministério Público de Contas, acompanha a conclusão e à proposta técnica, formulada pela CECEX-04 em seu relatório complementar final (Id 1044318), pela aplicação de multa ao senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI TCE-RO por não ter comprovado o cumprimento as determinações contidas no item I, letra a), "ii" e "iii", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148).

Isso posto, em consonância com a conclusão e proposta da Coordenadoria Técnica (Id 1044318), o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I. consideradas não cumpridas as determinações contidas no item I, letra a), "ii" e "iii", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148);

II. aplicada multa, ao senhor Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI TCE-RO, em razão do não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atendimento, no prazo fixado, sem justificativa, as determinações do Tribunal, contidas no item I, letra a), "ii" e "iii", do Acórdão AC2-TC 00867/18 (Id 708148);, conforme descrito no item anterior;

III. Notificado o atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo, para que comprove o cumprimento das determinações consignadas no item, I, "a", "ii e iii" do Acórdão n. AC2-TC 00867/18, advertindo-o que o não atendimento ensejará nova sanção por reincidência, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência da eventual omissão.

IV. acompanhado pela Secretaria de Controle Externo da Corte de Contas, o cumprimento das medidas consignadas no item anterior.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2021.

Ernesto Tavares Victoria

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Agosto de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR